



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Prestação de Contas Municipal n. 697.401

Município: Caeté

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

Tanto a Lei Complementar estadual n. 102/08, em seu art. 32, quanto o Regimento Interno desta Corte de Contas – Res. 12/2008 –, em seu art. 61, enumeram uma série de atribuições designadas ao Ministério Público com o intuito de permitir que este cumpra sua missão constitucional de fiscal da lei nos processos que nesta Corte tramitam, dentre as quais se destaca a prevista no inciso I de ambos os dispositivos legais, qual seja, a de “promover a defesa da ordem jurídica requerendo, perante o Tribunal, as medidas de interesse da Justiça, da administração e do erário”.

Chama-se a atenção aqui para o fato de que quando o Ministério Público, no exercício dessa atribuição, intervém no processo requerendo diligências e provas, atua como se parte fosse. Nesse sentido, valiosa é a lição do professor José Maria Tesheiner¹:

O fiscal da lei não é parte, nem é juiz, mas atua no processo, primeiro como se fosse parte e, depois, como se fosse juiz. São dois momentos distintos. Antes de encerrada a instrução, cabe ao Ministério Público requerer diligências e produzir provas. Encerrada a instrução, emite parecer.

Nesse mesmo sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 83, II, ao disciplinar o exercício da função de fiscal da lei pelo Ministério Público, dispõe que este “poderá juntar documentos e certidões, produzir prova em audiência e *requerer medidas ou diligências necessárias ao descobrimento da verdade.*” [grifo nosso].

Tais considerações são importantes, uma vez que o Ministério Público de Contas entende ser oportuna sua intervenção no presente feito para requerer diligências que entende necessárias ao descobrimento da verdade e, conseqüentemente, à defesa da ordem jurídica.

Para tanto, importa considerar que a unidade técnica, à f. 27, indicou a infringência ao art. 43 da Lei 4.320/64, nos seguintes termos: “Foram

¹ O Ministério Público como fiscal da lei no processo civil. Disponível em: <http://www.filolite.com/extranet_filolite/content/arquivos_pdf/9b67769679e0f28b92d9ca7c4d147d06.pdf>. Acesso em: 05/09/2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

abertos Créditos Suplementares/Especiais no valor de R\$892.819,00 utilizando o excesso de arrecadação, sem entretanto ter este recurso. No entanto, verificou-se que a despesa executada está inferior ao valor orçado e a receita arrecadada”.

Todavia, o mencionado apontamento não constou da conclusão técnica de f. 31, tampouco foi esclarecido no reexame de f. 107/113 se a irregularidade foi sanada. Dessa forma, os autos devem retornar à unidade técnica, para os esclarecimentos devidos.

Após, caso a unidade técnica conclua pela permanência do apontamento, deve ser oportunizado ao gestor responsável o direito de defender-se da referida irregularidade, sob pena de nulidade.

Isso porque, como dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, o direito ao contraditório e à ampla defesa é assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, como corolário do devido processo legal.

Em face do exposto, **REQUER** o Ministério Público de Contas:

- 1) que a unidade técnica elabore novo estudo conclusivo, no qual faça constar se houve, ou não, regularização do apontamento de f. 27, relativo à abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis, no montante de R\$892.819,00;
- 2) após a análise solicitada no item precedente, caso a unidade técnica conclua pela permanência do apontamento, que o gestor responsável pelas contas ora analisadas seja citado para, caso queira, manifestar-se sobre as irregularidades apontadas no reexame técnico;
- 3) caso o gestor se manifeste, que a unidade técnica realize novo estudo conclusivo;
- 4) após cumpridas essas diligências, que seja concedida nova vista dos autos a este órgão ministerial para emissão do necessário parecer;
- 5) alternativamente, ser intimado pessoalmente da decisão interlocutória que indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2012.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG